



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.477, DE 2024

(Do Sr. Gilvan Maximo)

Dispõe sobre a regulamentação e normas destinadas ao transporte de animais domésticos em empresas de aviação civil e transporte rodoviário e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-207/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei n.º , de 2024 (do Sr. Gilvan Maximo)

“Dispõe sobre a regulamentação e normas destinadas ao transporte de animais domésticos em empresas de aviação civil e transporte rodoviário e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta lei regulamenta o transporte de animais domésticos, em trechos operados por companhias de aviação civil e transporte rodoviário.

Art. 2.º É considerado animal doméstico, para os fins da presente lei, gatos, cães que tenham como peso máximo 15Kg (quinze quilogramas).

Art. 3.º É assegurado ao titular do bilhete aéreo e/ou terrestre de viagem, seja responsável ou tutor, o direito do transporte de no máximo 02(dois) animais por passageiros com limitação máxima, por aeronave ou meio de transporte rodoviário, de até 10(dez) animais.

Art. 4.º São requisitos necessários para embarque de animais, especificados na presente lei:

I – Atestado médico veterinário, emitido por profissional registrado junto ao CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária), com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência ao embarque aéreo e/ou rodoviário;

II – apresentação de carteira de vacinação atualizada



* C D 2 4 2 8 1 7 5 3 7 2 0 0 *



* C D 2 4 2 8 1 7 5 3 7 2 0 0 *

III – documentação necessária ao embarque, solicitados pelas companhias aéreas e/ou rodoviários, no caso de embarque internacional;

IV – apresentação da Guia de Transporte de Animal – GTA, emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento, ou órgão conveniado; e

V – fornecimento por parte do tutor, responsável, de caixa de transporte animal.

Art. 5.º É assegurado ao animal doméstico ocupação de assento da aeronave e/ou poltrona (neste caso transporte rodoviário) e ainda ao pagamento de no máximo 50% (cinquenta por cento), do valor referente à passagem emitida ao tutor, proprietário do animal.

Art. 6.º O animal será devidamente transportado em caixa de transporte apropriada, sendo exigida sua condição de habitabilidade, devendo nesta permanecer desde o embarque até o desembarque durante a viagem, exceto:

I – quando da apresentação de problemas de saúde, mediante laudo veterinário, poderá ser retirado da caixa de transporte sendo necessário uso de coleira e fucinheira, desde que sob a responsabilidade de seu tutor legal, passageiro;

II – quando em conexões, o animal poderá ser retirado da caixa de transporte, restrito à coleira e fucinheira, sob a responsabilidade e guarda de seu tutor legal, passageiro;

III – as empresas de aviação civil e/ou transporte rodoviário de passageiros, quando da existência de passageiro utilizando do transporte de animal doméstico deverá manter, da origem até o destino, profissional médico veterinário para atuar em casos emergenciais.



Art. 7.º Aos animais domésticos que farão jus ao transporte no compartimento de cargas das aeronaves e ou transporte rodoviário de passageiros, ou seja, animais com peso superior a 15kg (quinze quilos), será obrigatório:

I – entre o despacho da caixa de transporte junto à companhia aérea e a decolagem, será de 60 (sessenta) minutos a espera máxima;

II – acomodação, em sala climatizada, pelo prazo de 30(trinta) minutos antes do embarque, com ventilação apropriada, e proteção contra umidade e o calor no período de espera para o embarque;

III – espaço diversificado das demais cargas com iluminação no interior do compartimento de cargas, espaço específico, ambiente climatizado (com temperatura e pressão controladas) e livre de ruídos;

Art. 8.º - o transporte inadequado, que venha a resultar em óbito ou fuga do animal doméstico, acarretará à companhia/empresa responsável pelo transporte do animal, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo aplicada em dobro no caso de reincidência em prazo inferior a 30 (trinta) dias.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta urge da necessidade de regulamentarmos o acesso e transporte de animais domésticos pelas companhias aéreas e/ou terrestre.

Recentemente, casos noticiados pela mídia, que comoveu toda uma população, me refiro ao caso Joca, levou a óbito um cachorro da raça Golden Retriever com apenas 5 anos de idade. O óbito desse animal de estimação foi resultado pelo despreparo e zelo, por parte de funcionários de empresa de aviação



* C D 2 4 2 8 1 7 5 3 7 2 0 0 *

civil que desviaram o destino de desembarque desse animal, enviando-o para outra localidade e, ainda, deixando o animal exposto às mais sérias condições de transporte que, ao nosso ver, nenhum animal merece como tratamento, digo isto, ainda mais por ser animal dócil, de estimação e que, muitos proprietários tratam, comparado a um ente querido e familiar.

Não distante ainda, tivemos o caso da cadela Pandora, desaparecida por 45 dias, quando da conexão, de seu tutor, entre as cidades de Recife e Navegantes, precisamente no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Pandora foi encontrada 45 dias depois vagando no espaço do Aeroporto de Guarulhos por um eletricista e encaminhado ao seu proprietário.

Não apenas esses dois casos, mas muitos outros, inclusive noticiado pela mídia recentemente, quando do transporte de três animais domésticos dentro uma caixa e no porão de um ônibus interestadual, abordado pela Polícia Rodoviária Federal.

Necessitamos regulamentar o transporte de animais domésticos no nosso País e àqueles que se destinam ao exterior para que possamos proporcionar condições dignas a esses animais que tanto dão alegrias e amor a entes familiares e tutores.

Por esses e outros motivos, venho apresentar a presente proposta e que conto com o aval de meus nobres pares no sentido da aprovação da proposta.

Sala das Sessões em 29 de abril de 2024.

**Gilvan Maximo
Deputado Federal
Republicanos DF**

